



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo Legislativo nº:	Polítar:
MV 266/04	02
Câmara Municipal de Paulo Gaiher	
Sede: Avenida Marquês de Paula Gaiher	
ASSESSOR LEGISLATIVO	
Matr.: 202116	

Vitória, 28 de dezembro de 2004

Mensagem Nº 266/2004

Senhor Presidente,



Através do OF. SGP. Nº 543/2004, de 02 do mês fluente, essa Presidência encaminhou-me o Autógrafo de Lei nº 254/2004, resultado da transformação do Projeto de Lei nº 01/2004, de autoria do Deputado Paulo Foletto que, após aprovação nessa Casa, veio-me para a manifestação do Poder executivo, na forma do artigo 66 da Constituição Estadual.

O PL institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Espírito Santo e, da análise do seu conteúdo, constatei ser o mesmo inconstitucional, razão porque **veto integralmente**, conforme analiso a seguir:

A proposição do ilustre Deputado agrega na sua integridade elementos já previstos no ordenamento pátrio e, inclusive, estadual tais como: Lei Federal nº 9784/99; Decretos Federais nºs. 70235/72 e 3724/2001; Lei Complementar Estadual nº 225/02, sem contar com o Projeto de Lei nº 646/99, que tramita no Senado Federal, denominado Código de Defesa do Contribuinte.

Ao elaborar o Projeto de Lei nº 01/2004, o legislador estadual reproduziu parte do projeto em tramitação no Congresso e repete dispositivos de leis e decretos federais, inclusive lei complementar estadual.

Apenas para ilustrar algumas coincidências do Autógrafo ora examinado com as legislações citadas:

No Autógrafo de Lei nº 254/04, observam-se:

- o artigo 3º, III repete o artigo 2º da Lei Federal 9784/99;
- o artigo 4º, I repete o artigo 3º da Lei Federal nº 9784/99;
- o artigo 4º, II repete o artigo 3º, II da Lei Federal 9784/99;
- o artigo 4º, VI repete o § 2º do artigo 2º do Decreto Federal nº 3724/01;
- o artigo 4º, XIII repete o inciso XXXIV, da CF/88;
- o artigo 4º, XIV, repete o artigo 2º da Lei Federal 9784/99;
- o artigo 4º, XV repete o artigo 3º, IV da Lei Federal 9784/99;
- o artigo 4º, XVII repete o artigo 2º, *caput*, da Lei Federal 9784, etc.

VI PL 254/04 DEPUTADO PAULO FOLETTO  
COP. DEFESA CONTRIBUINTE  
PROC. 696-058



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Processo Legislativo nº:	Folha:
MV 266/04	03
Governador: Paulo Gaiagher	
ASSESSOR LEGISLATIVO	
Matr.: 202416	

Constata-se, portanto, a inconstitucionalidade presente no Autógrafo, por vício formal e irremediável.

O artigo 2º do Autógrafo de Lei conceitua o contribuinte de modo diverso do Código Tributário Nacional - CTN, que é lei nacional e especial em matéria tributária. Isto acarreta a ilegalidade deste artigo.

O artigo 13 do Autógrafo é cópia literal do artigo 26 do Projeto de Lei 646, que tramita no Senado.

Por outro lado, este mesmo artigo 13 do Autógrafo em exame é flagrantemente ilegal face o disposto no artigo 193 do CTN.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º do Autógrafo são inconstitucionais por ofensa ao § 6º do artigo 150 da CF/88, pois, qualquer subsídio ou isenção só poderá ser concedido mediante lei específica. No caso, este autógrafo não trata especificamente de isenções. O STF já se manifestou neste sentido na ADI 155/SC - Santa Catarina.

Verifica-se, também, inconstitucionalidade formal no tocante ao artigo 22 do Autógrafo, por ofensa ao inciso VI do artigo 63 da Constituição Estadual, eis que determina que "a SEFAZ adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais", pois segundo dispõe o artigo 63, parágrafo único, VI, da CE, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Observou-se no Autógrafo de Lei em exame que há violação de competência, o que acarreta vício formal do texto em foco que, somado ao princípio da razoabilidade e às diversas demonstrações de ilegalidades observadas, entendo necessária a oposição do veto total ao Projeto de Lei nº 254/2004, por considerá-lo inconstitucional.

Atenciosamente

  
**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**